MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Assessoria para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares
Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5° andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício SEI n° 80/2018/CODEP/AAP/GMF-MF

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RENATO MOLLING
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, sala 136-C
Brasília - DF

Assunto: **OF. Pres. n° 08/18-CFT, de 30.11.2017** **PL 5.192/2016**

Senhor Deputado,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual foi remetido, para exame e manifestação, o Projeto de Lei n° 5.192/2016, de autoria do senador Paulo Bauer, que "permite a dedução, do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas e jurídicas, de valores doados a projetos e atividades de reciclagem".

À propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Memorando n° 229/2018- RFB/Gabinete, de 17.05.2018, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

PHILIPPE BARBOSA

Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares

Documento assinado eletronicamente por **Philippe Wanderley Perazzo Barbosa, Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares**, em 12/06/2018, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0673146** e o código CRC **3EB52932**.

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Memorando nº 229/2018 – RFB/Gabinete

Brasília, 17 de maio de 2018.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando SEI nº 152/2018/SAAD/AAP/GMF-MF, de 26/04/2018. Referência: 12100.101142/2018-81. Análise do Projeto de Lei nº 5.192, de 2016, que permite a dedução, do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas e jurídicas, de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 63, de 16 de maio de 2018, elaborada pela Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou a proposição em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO
Secretário da Receita Federal do Brasil, Substituto

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0518.14258.Y6UD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 17/05/2018 09:20:00.

Documento autenticado digitalmente por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 17/05/2018.

Documento assinado digitalmente por: PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO em 17/05/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por RIVIAN MILENA PEREIRA em 17/05/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0518.14258.Y6UD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
2C6856532DD8EBD1204C0E765B99EC2187FF6669116A6EA81A36A78134A737AB

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota CETAD/Coest nº 063, de 16 de maio de 2018.

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: Requerimento de Informação PL 5192/2016 do Senado Federal.

e-dossie nº 10030.000983/0418-61

1. Trata-se de pedido de informação formulado pelo Sr. Senador Paulo Bauer ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, através do Ofício Pres.08/17, que foi encaminhado ao Secretário da Receita Federal pelo memorando SEI nº 152 AAP/GM MF de abril de 2018.

2. O ofício solicita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 5192/2016, que permite a dedução do imposto de renda dos valores doados a projetos e as atividades de reciclagem previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, conforme reprodução do PL a seguir:

> *"O CONGRESSO FEDERAL decreta:*
>
> *Art. 1 Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual por pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, 50% (cinquenta por cento) do valor das doações, efetuadas no ano-calendário e devidamente comprovadas, na forma do regulamento, a projetos e atividades de reciclagem previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.*
>
> *§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por reciclagem o processamento de resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas a sua transformação em insumos ou novos produtos, observados os padrões e as condições estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).*
>
> *§ 2º A dedução de que trata o **caput** deste artigo é limitada:*

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0518.14280.NH2M. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

I – no caso de pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II – no caso de pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor da doação de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 4º O valor máximo das deduções de que trata esta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real

§ 5º Cabe ao órgão responsável pela seleção, aprovação, monitoramento, avaliação e fiscalização dos projetos e das atividades de reciclagem de que trata esta Lei zelar pelo cumprimento do limite estabelecido na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O órgão competente publicará, anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 2º No mínimo 5% (cinco por cento) do montante anual de doações efetuadas a cada projeto ou atividade de reciclagem, conforme disposto no art. 1º desta Lei, deverão ser aplicados em cursos de capacitação para seus integrantes.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação de que trata o ***caput*** *deste artigo devem promover a educação nas áreas de empreendedorismo, segurança e saúde no trabalho, meio ambiente, finanças pessoais e demais temas relacionados à implementação de projetos e atividades de reciclagem.*

Art. 3º Os recursos provenientes de doações deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe a determinação contida no ***caput*** *deste artigo.*

Art. 4º O beneficiário deverá prestar contas do uso dos recursos recebidos nos termos desta Lei, conforme estabelecido em regulamento.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0518.14280.NH2M. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Parágrafo único. A prestação de contas a que se refere o ***caput*** *deverá incluir informações referentes à participação dos integrantes de projetos e atividades de reciclagem em cursos de capacitação.*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação."

3. O projeto permite a dedução no IRPJ e IRPF de 50% do valor das doações feitas a projetos e atividades de reciclagem previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo. No caso das pessoas jurídicas as deduções ficam limitadas a 4% do imposto devido conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6° da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4° do art. 3º da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Já no caso das pessoas físicas o limite de dedução é de 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1° da Lei n° 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

4. Para efeito de estimativas o cálculo será realizado para o período de 2018 a 2022. Para a realização das estimativas de cálculo foram utilizados os dados da Escrituração Contábil Fiscal do ano de 2015 e das Declarações de Imposto sobre Renda das Pessoas Físicas de 2016, ano calendário 2015. A renúncia estimada nesta nota se trata da renúncia potencial do projeto de lei uma vez que não existem informações prévias disponíveis sobre a quantidade e valores dos projetos e atividades de reciclagem a serem beneficiados pelo projeto de lei em questão. A tabela abaixo apresenta o resultado da renúncia estimada para os anos de 2018 a 2022, tendo-se utilizado como fator de atualização anual a variação nominal do PIB esperada para os períodos.

R$ milhões

Ano	Renúncia Potencial estimada		
	IRPF	IRPJ	Total
2018	10.022,61	827,39	10.850,01
2019	10.816,64	892,94	11.709,58
2020	11.659,00	962,48	12.621,48
2021	12.518,92	1.024,43	13.543,35
2022	13.442,27	1.090,36	14.532,64

Fonte: DIRPF 2016 e ECF 2015.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0518.14260.NH2M. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

São estas as considerações a serem apresentadas como subsídio ao atendimento do Requerimento de Informações.

Assinado digitalmente
PHELIPPE MACHADO MARQUES
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da COEST

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0518.14280.NH2M. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PHELIPPE MACHADO MARQUES em 16/05/2018 15:52:00.

Documento autenticado digitalmente por PHELIPPE MACHADO MARQUES em 16/05/2018.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 16/05/2018, ROBERTO NAME RIBEIRO em 16/05/2018 e PHELIPPE MACHADO MARQUES em 16/05/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por RIVIAN MILENA PEREIRA em 17/05/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0518.14280.NH2M

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
4EB5E49EF3FC98EDA7DBB866C8018556C118E23DE33B3E5081D4650DE8FDD11C

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10030.000983/0418-61. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.